



Número: **0600385-52.2026.6.01.0000**

Classe: **REGISTRO DE CANDIDATURA**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral do Acre**

Órgão julgador: **Gabinete do Jurista 2**

Última distribuição : **10/08/2026**

Assuntos: **Cargo - Governador, Eleições - Eleição Majoritária, Registro de Candidatura - DRAP**

Partido/Coligação, Coligação Partidária - Majoritária

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
AVANÇA ACRE [PDT/MDB/PL/DEMOCRATA/FEDERAÇÃO UNIÃO PROGRESSISTA(44-UNIÃO/11-PP)] - ACRE (REQUERENTE)	
	CRISTOPHER CAPPER MARIANO DE ALMEIDA (ADVOGADO)

Outros participantes	
Procuradoria Regional Eleitoral do Acre (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
4755761	19/08/2026 17:33	Acórdão	Acórdão



Tribunal Regional Eleitoral do Acre

ACÓRDÃO N. 7.399/2026

Feito: **REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) N. 0600385-52.2026.6.01.0000**

Procedência: Rio Branco - ACRE

Relator: Juiz THALLES VINICIUS DE SOUZA SALES

REQUERENTE: AVANÇA ACRE [PDT/MDB/PL/DEMOCRATA/FEDERAÇÃO UNIÃO PROGRESSISTA(44-UNIÃO/11-PP)] - ACRE

ADVOGADO: CRISTOPHER CAPPER MARIANO DE ALMEIDA - OAB/AC3604-A

FISCAL DA LEI: Procuradoria Regional Eleitoral do Acre

Assunto: Registro de Candidatura - DRAP Partido/Coligação - Coligação Partidária - Cargo - Governador(a) - Eleição Majoritária - Eleições 2026.

Ementa: DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES GERAIS 2026. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS (DRAP). COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA. GOVERNADOR E VICE-GOVERNADOR. DISSIDÊNCIA PARTIDÁRIA / DUPLICIDADE DE REGISTRO. AUTONOMIA PARTIDÁRIA. RETIFICAÇÃO DE ATAS. SANEAMENTO INTEGRAL. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS (ART. 35 DA RES. TSE Nº 23.609/2019). DEFERIMENTO DO DRAP.

I. Caso em exame

1. Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) formalizado pela Coligação AVANÇA ACRE para concorrer aos cargos de Governador e Vice-Governador nas Eleições Gerais de 2026.

2. Registro originário de duplicidade e dissidência partidária envolvendo a agremiação DEMOCRATA (35), em razão da inclusão simultânea no CANDex do presente DRAP e no DRAP conexo da Coligação TRABALHO DA ESPERANÇA (Processo nº 0600205-36.2026.6.01.0000).



II. Razões de decidir

3. Distribuição por prevenção realizada a este Relator nos termos do art. 32, § 3º-A, da Resolução TSE nº 23.609/2019, que atribui a competência ao relator do primeiro DRAP que envolva agremiações em dissidência.

4. Aplicação da *razão de decidir* firmada no julgamento do DRAP conexo (Proc. nº 0600205-36.2026.6.01.0000), no qual restou consolidada a exclusão do partido DEMOCRATA da aliança oposta.

5. Respeito à autonomia partidária para a formação de coligações (CF/1988, art. 17, § 1º; Lei nº 9.504/1997, art. 6º, § 1º; e Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 4º).

6. Aplicação do princípio da instrumentalidade das formas e do aproveitamento dos atos jurídicos (Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 36), mediante a juntada de deliberações complementares e atas retificadoras que sanaram as divergências formais e ratificaram a efetiva e hígida intenção do partido DEMOCRATA de compor a Coligação AVANÇA ACRE.

7. Cumprimento integral dos requisitos legais previstos no art. 35, I, da Resolução TSE nº 23.609/2019, sem a apresentação de impugnação por legitimados e com parecer favorável da Procuradoria Regional Eleitoral.

III. Dispositivo e tese

8. Pedido procedente. Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) deferido para declarar a Coligação AVANÇA ACRE habilitada a concorrer ao pleito majoritário estadual das Eleições 2026 (Governador e Vice-Governador), composta pelos partidos PDT, MDB, PL, DEMOCRATA e pela FEDERAÇÃO UNIÃO PROGRESSISTA (UNIÃO/PP).

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 17, § 1º; Lei nº 9.504/1997, art. 6º, § 1º; Resolução TSE nº 23.609/2019, arts. 4º, 32, § 3º-A, 35, I, 36 e 47.

A _ C _ O _ R _ D _ A _ M _ os Juízes que compõem o Tribunal Regional Eleitoral do Acre, por unanimidade, deferir o pedido, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, em Rio Branco, 19 de agosto de 2026.

Juiz Thalles Vinicius de Souza Sales
Relator



RELATÓRIO

Trata-se de Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) formalizado pela Coligação AVANÇA ACRE, composta pelo PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (PDT), MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (MDB), PARTIDO LIBERAL (PL), DEMOCRATA e pela FEDERAÇÃO UNIÃO PROGRESSISTA (UNIÃO/PP), objetivando a habilitação para concorrer aos cargos majoritários de Governador e Vice-Governador no Estado do Acre nas Eleições Gerais de 2026.

Em 30/07/2026, ao ser protocolado o DRAP originário da aliança concorrente "COLIGAÇÃO TRABALHO DA ESPERANÇA" (Processo PJe nº 0600205-36.2026.6.01.0000), indicou-se no sistema CANDex que o partido DEMOCRATA (35) integraria aquele bloco majoritário, juntamente com REPUBLICANOS, PSD, NOVO, AVANTE e DC.

Contudo, ao ser protocolado o presente DRAP da COLIGAÇÃO AVANÇA ACRE (Proc. nº 0600385-52.2026.6.01.0000), a agremiação DEMOCRATA (35) foi igualmente inserida na composição desta aliança majoritária (PDT/MDB/PL/DEMOCRATA/FEDERAÇÃO UNIÃO PROGRESSISTA).

Em razão da inclusão simultânea da mesma legenda em duas coligações adversárias, o Sistema de Candidaturas registrou anotação de duplicidade/dissidência partidária (id. 4748354), motivo que ensejou a redistribuição dos autos a este Relator, nos termos do que dispõe o art. 32, § 3º-A, da Resolução TSE nº 23.609/2019 (id. 4747983).

Expedida a intimação para o devido esclarecimento dos partidos integrantes da coligação (id. 4748966), os autos do DRAP foram instruídos com as atas das convenções partidárias e retificadoras:

FEDERAÇÃO UNIÃO PROGRESSISTA (UNIÃO/PP): Ata realizada em 04/08/2026 (id. 4748551), com atas retificadoras em 10/08/2026 (id. 4748970) e 14/08/2026 (id. 4752609).

PDT: Ata realizada em 04/08/2026 (id. 4748552), com retificadoras transmitidas em 13/08/2026 (id. 4751669) e 14/08/2026 (id. 4752560).

MDB: Ata de convenção realizada em 04/08/2026 (id. 4748553), acrescida de ata/errata da executiva estadual apresentada em 12/08/2026 (id. 4750816 / id. 4750900).

PL: Ata de convenção realizada em 04/08/2026 (id. 4748568).

DEMOCRATA: Ata de convenção realizada em 04/08/2026 (id. 4748644), com ata retificadora em 14/08/2026 (id. 4752509).

Publicado o edital de intimação para fins de impugnação (id. 4748645), a Secretaria Judiciária



certificou o transcurso do prazo legal sem a apresentação de qualquer impugnação por legitimados ou notícia de inelegibilidade (id. 4754737 e id. 4754974).

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo deferimento do DRAP (id. 4752532).

Ao final, a SEJUD apresentou informação de coligação (id. 4754902) com a instrução dos documentos e informações do DRAP.

É o relatório.

VOTO

O presente Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) encontra-se devidamente instruído e em condições de julgamento definitivo.

Inicialmente, mais uma vez, cumpre fazer expressa alusão ao julgamento proferido por este Colegiado nos autos do Processo nº 0600205-36.2026.6.01.0000, relativo ao DRAP da mesma COLIGAÇÃO TRABALHO DA ESPERANÇA para os cargos de Governador e Vice-Governador.

Aquele DRAP, cuja distribuição ocorreu de forma automática e teve este Relator como competente para apreciação e julgamento fixou a prevenção de todos os processos derivados e coligados envolvidos na mesma dissidência partidária (DEMOCRACIA CRISTÃ e DEMOCRATA), com fundamento no art. 32, § 3º-A, da Resolução TSE nº 23.609/2019 (incluído pela Res. TSE nº 23.754/2026):

"Art. 32 [...] § 3º-A. Também serão distribuídos por prevenção à juíza, ao juiz, à relatora ou ao relator do primeiro DRAP os que possuam partidos envolvidos em dissidência partidária, ainda que concorram coligados."

Lá se assentou a higidez e legitimidade da readequação da composição partidária da aliança "TRABALHO DA ESPERANÇA", com a fixação definitiva do grupo composto pelos partidos políticos REPUBLICANOS (10) / PSD (55) / PARTIDO NOVO (30) / AVANTE (70); ou seja, consolidou-se a exclusão dos partidos DEMOCRATA (35) e DEMOCRACIA CRISTÃ (27) da coligação.

Nesse sentido, a *razão de decidir* e a conclusão de julgamento apresentados no do DRAP Processo PJe nº 0600205-36.2026.6.01.0000 são inteiramente aplicáveis ao presente processo.

A discussão aqui se refere à anotação de dissidência em relação ao partido DEMOCRATA (35), o qual figurava cadastrado simultaneamente no DRAP da Coligação AVANÇA ACRE, referente aos presentes autos, e no DRAP da Coligação TRABALHO DA ESPERANÇA (Processo nº 0600205-36.2026.6.01.0000).

A autonomia plena para definição das coligações partidárias possui expressa e expressiva previsão no art. 17, §1º da Constituição Federal.



A legislação eleitoral infraconstitucional, notadamente o art. 6º, § 1º, da Lei nº 9.504/1997 e art. 4º da Resolução TSE nº 23.609/2019, apenas repete e chancela as autorizações para que os partidos políticos formem alianças e apoimentos para a disputa das Eleições.

Ademais, sob a luz da instrumentalidade das formas e do aproveitamento dos atos jurídicos, o art. 36 da Resolução TSE nº 23.609/2019 chancela a correção de divergências formais por meio de atas retificadoras/complementares encaminhadas no curso do processo de registro de candidatura.

No âmbito deste DRAP, durante a instrução, houve a necessidade de alinhamento na ata original do MDB, pois dos partidos integrantes da coligação, era o único que não mencionava o DEMOCRATA em sua formação. Intimado, o partido apresentou deliberação do seu órgão executivo estadual (id. 4750816 e id. 4750900), chancelando formalmente a inclusão do DEMOCRATA.

De igual forma, o partido DEMOCRATA também transmitiu ata retificadora (id. 4752509) alinhando as deliberações com as demais legendas consortes (PDT, MDB, PL e Federação UNIÃO/PP - id. 4751669, id. 4752560 e id. 4752609).

Desta forma, restando hígida e válida a manifestação de vontade da convenção estadual do DEMOCRATA (35) de compor a Coligação AVANÇA ACRE para os cargos de Governador e Vice-Governador, a qual foi chancelada pelas atas e retificações acostadas pelos demais partidos, a conclusão é pelo deferimento em razão do preenchimento integral dos requisitos do art. 35, inciso I, da Resolução TSE nº 23.609/2019.

DISPOSITIVO E CONCLUSÃO

Ante o exposto, VOTO pelo DEFERIMENTO do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) da COLIGAÇÃO AVANÇA ACRE, declarando-a habilitada a participar das Eleições Gerais de 2026 no Estado do Acre, no pleito majoritário para os cargos de Governador e Vice-Governador com a seguinte composição partidária: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA – PDT (12) / MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – MDB (15) / PARTIDO LIBERAL – PL (22) / DEMOCRATA (35) / FEDERAÇÃO UNIÃO PROGRESSISTA – UNIÃO/PP (44/11).

Por fim, à SEJUD para certificação de julgamento nos RRC vinculados ao DRAP, nos termos do art. 47 da Resolução TSE 23.609/2019.

É como voto.

THALLES VINICIUS DE SOUZA SALES
Relator

EXTRATO DA ATA



Feito: **REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) N. 0600385-52.2026.6.01.0000**

Procedência: Rio Branco - ACRE

Relator: Juiz THALLES VINICIUS DE SOUZA SALES

REQUERENTE: AVANÇA ACRE [PDT/MDB/PL/DEMOCRATA/FEDERAÇÃO UNIÃO PROGRESSISTA(44-UNIÃO/11-PP)] - ACRE

ADVOGADO: CRISTOPHER CAPPER MARIANO DE ALMEIDA - OAB/AC3604-A

FISCAL DA LEI: Procuradoria Regional Eleitoral do Acre

Assunto: Registro de Candidatura - DRAP Partido/Coligação - Coligação Partidária - Cargo - Governador(a) - Eleição Majoritária - Eleições 2026.

Decisão: A _C _O _R _D _A _M _ os Juízes que compõem o Tribunal Regional Eleitoral do Acre, por unanimidade, deferir o pedido, nos termos do voto do relator.

Julgamento presidido pelo Desembargador **Roberto Barros dos Santos**, Presidente em exercício. Da votação participaram a Desembargadora **Denise Bomfim**, a Juíza **Lilian Braga**, a Juíza **Rogéria Mesquita**, o Juiz **Jair Facundes**, o Juiz **Thalles Sales** e o Juiz **Emerson Costa**. Ausentes, justificadamente, em razão de viagens a serviço, a Senhora Presidente, Desembargadora **Waldirene Cordeiro**, e o Senhor Vice-Presidente e Corregedor, Desembargador **Lois Arruda**. Presente o Doutor **Vitor Hugo Caldeira Teodoro**, Procurador Regional Eleitoral.

SESSÃO: 19 DE AGOSTO DE 2026.



Este documento foi gerado pelo usuário 946.***.***-49 em 19/08/2026 17:41:26

Número do documento: 26081915333878900000004523722

<https://pje.tre-ac.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26081915333878900000004523722>

Assinado eletronicamente por: THALLES VINICIUS DE SOUZA SALES - 19/08/2026 17:33:43